IIMPÔSTO DO SÊLO — BANCO DO BRASIL

— O Banco do Brasil, nem a sua Carteira de Comércio Exterior, gozam de isenção do impôsto do sêlo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 9.865-59

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 80, de 29 de abril de 1959. Encaminha o Parecer n.º 527-Z, sôbre isenção do impôsto de sêlo, nos contratos de aquisição de mercadorias, celebrados pelo Banco

do Brasil, por intermédio da Carteira de Comércio Exterior, com firmas particulares. "Aprovo. Em 9-6-59". (Rest. proc. ao M.F., em 17-6-59).

*

PARECER

I — Requisita o Exmo. Sr. Presidente da República o parecer desta Consultoria sôbre isenção do impôsto de sêlo, nos contratos de aquisição de mercadorias, celebrados pelo Banco do Brasil, por intermédio da Carteira de Comércio Exterior, com firmas particulares.

No caso concreto, uma emprêsa vendedora, a Orquima, obteve decisão favorável à isenção, prolatada pelo Conselho de Contribuintes, mas, o representante da União recorreu para o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, optando Sua Excelência de sobrestar seu julgamento, propondo ao Chefe do Govêrno o pronunciamento desta Consultoria-Geral.

II — O contrato, como nêle se declara, se celebrou entre o Banco do Brasil, por intermédio da Carteira de Comércio Exterior, e a referida sociedade.

É verdade que ao Banco do Brasil, tem-se-lhe reconhecido ampla isenção fiscal, até de tributos estaduais e municipais, a meu ver, com certo excesso, como procurei eclarecer, em modesto estudo (*Isenção Fiscal do Banco do Brasil*, "Revista de Direito Administrativo", vol. IV, pág. 142). Mas, aqui, a questão não é pacífica. Ainda na sua última reunião, realizada em 24-4-59, o Supremo Tribunal ao Banco negou isenção de impôsto predial reclamado pela Prefeitura do Distrito Federal, (sessão de 24-4-59, julgamento dos embargos no Recurso Extraordinário n.º 23.285). Na verdade, se a União não lhe dá integral isenção fiscal, cobrando do Banco o impôsto de sêlo; e, por outro lado, se de seus lucros, aufere uma parte, a título de impôsto de renda, "uma quota fixa igual ao dividendo que distribuir", como obrigar os Estados e Municípios a conceder ao estabelecimento integral isenção, verdadeira imunidade?

Quanto a isenção do impôsto de sêlo, não goza o Banco do Brasil de isenção. É certo que o Decreto n.º 17.538, de 1926, estabelecera, em favor do Banco do Brasil isenção do impôsto de sêlo (art. 28, n.º 37), mas, o art. 5.º do Decreto n.º 19.550, de 1930, a abolira e, assim, também dispôs o Decreto n.º 19.589, de 1931, art. 2.º. O Decreto n.º 24.094, de 7 de abril de 1934, concedendo ampla isenção fiscal ao Banco, excetuou, das isenções que concedeu, o impôsto de sêlo (art. 1.º).

Na hipótese, se o contrato celebrado com a sociedade põe a cargo desta tal impôsto, a convenção é perfeitamente lícita e obriga as partes contratantes.

Alega-se que o Banco age mediante autorização do Ministério da Fazenda, mas, como mandatário, não passará o Banco a ter a mencionada isenção fiscal.

Com efeito, a Carteira de Comércio Exterior é Carteira do Banco do Brasil, embora com atribuições definidas em lei. Seu Diretor, nomeado pelo Presidente da República como outros diretores do Banco, até integra o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (Lei n.º 2.145, art. 4.º). E o contrato é celebrado com o próprio Banco, que, perante o vendedor, nem invoca qualidade de mandatário.

Podemos dizer, aqui, como Costa Manso, que "o Banco não executa serviços a cargo da União e, sim, serviços próprios de sua atividade, que a União lhe confia, como pode confiar a outro estabelecimento de crédito. Não é concessionário de serviço público, pois as operações bancárias não podem assim ser qualificadas".

De qualquer forma, quanto ao impôsto de sêlo, não goza, o Banco, ou a Carteira de Comércio Exterior, que o integra, de isenção dêsse impôsto (Decreto n.º 24.094, art. 1.º), nem quando adqui-

re mercadorias, por autorização ou ordem do Ministério da Fazenda.

Com estas considerações, o parecer da Consultoria-Geral da República é que não há a pretendida isenção.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 28 d eabril de 1939. *A. Gonçalves de Oliveira,* Consultor-Geral da República.